



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000127312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007282-81.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DORIVAL CAMPOS DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007282-81.2024.8.26.0309

Apelante: Dorival Campos da Cunha (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Luiz Antonio de Campos Júnior

Voto nº 4.364/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. AUTOR QUE FORNECEU DADOS PESSOAIS E NÃO SE CERCOU DE MÍNIMAS DILIGÊNCIAS PARA CERTIFICAR A IDONEIDADE DO CONTATO. BANCO QUE NÃO AGIU FRENTE A OPERAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL PARCIALMENTE INDENIZÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação indenizatória ajuizada por correntista em face de instituição financeira, na qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade de empréstimos e transferências realizadas mediante fraude, bem como a condenação do Banco ao ressarcimento dos valores debitados e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de golpe praticado por terceiro que se passou por gerente bancário, induzindo o autor à contratação de empréstimos e à realização de transferências via PIX.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro mediante operações que destoam do perfil de consumo do cliente; (ii) estabelecer se a conduta do autor configura culpa exclusiva ou concorrente apta a afastar ou mitigar a responsabilidade do Banco; (iii) determinar a existência de dano moral indenizável; e (iv) definir os critérios de incidência dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre correntista e instituição financeira é de consumo, sendo aplicável o art. 14 do CDC e a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ.

4. As operações realizadas — contratação de empréstimos e transferências via PIX — mostram-se manifestamente atípicas em relação ao histórico de movimentação do autor, impondo ao Banco o dever de monitoramento e de adoção de mecanismos de segurança capazes de prevenir ou mitigar fraudes.
5. A simples realização das transações mediante uso de senha e dentro dos limites contratuais não é suficiente para afastar a falha na prestação do serviço, diante da previsibilidade de fraudes no sistema bancário.
6. O autor contribuiu para o resultado danoso ao fornecer dados sensíveis e autorizar operações orientado por terceiro fraudador, configurando culpa concorrente.
7. A culpa concorrente impõe a divisão proporcional do prejuízo material entre as partes, respondendo cada qual por metade dos danos efetivamente comprovados.
8. A falha na prestação do serviço, embora reconhecida, não gerou repercussões aptas a caracterizar dano moral indenizável, por inexistirem elementos que demonstrem abalo intenso à esfera da personalidade do autor, além de meros aborrecimentos, e também por ter o autor contribuído para a lesão de que foi vítima.
9. A responsabilidade da instituição financeira é de natureza contratual, atraindo a incidência dos juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. A correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, aplicando-se o IPCA até a citação e, a partir de então, exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II; CPC, arts. 1.012, §§ 1º, V, e 4º; CC, arts. 389, 405 e 406; Resolução BACEN nº 1/20, art. 39-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; AgInt no Ag em REsp 2.455.230/DF; AREsp 2.843.388/RJ; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1010109-24.2022.8.26.0604; Apelação Cível nº 1057401-78.2022.8.26.0224.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 476/482).

Apela o autor, alegando que a relação jurídica é de

consumo; que é hipervulnerável, pois é idoso (68 anos) e não possui familiaridade com tecnologias; que foi vítima de “golpe do falso funcionário” em 15/12/2023, tendo sido induzido a erro por fraudador que se passou por gerente do Banco, que detinha seus dados bancários e utilizava o logotipo da instituição; que foram realizados empréstimos e transações fraudulentas em valores exorbitantes que destoavam completamente do seu perfil de consumo, totalizando um passivo, com juros, de R\$ 61.795,44; que a responsabilidade do Banco é objetiva decorrente do risco da atividade e do fortuito interno (falha na segurança e vazamento de dados), nos termos da Súmula n. 479 do STJ e do CDC; que houve falha grave no sistema do aplicativo, pois as notificações e o extrato das movimentações entre os dias 15 e 18 de dezembro desapareceram, impedindo o acompanhamento pelo consumidor, o que justifica a inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC; que o Banco agiu com negligência ao não suspender as cobranças indevidas após ser notificado e ao não apresentar os documentos das transações nos autos; que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, devendo haver condenação por danos morais em razão do desgaste físico e psicológico sofrido, bem como pela privação de verbas alimentares essenciais ao seu sustento decorrente dos descontos indevidos. Ao final, **pede** a manutenção da tutela de urgência revogada na sentença (fls. 491/505).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 508/549) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões (fls. 510/511), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Seguindo, em apertada síntese, narra o autor ser correntista do Banco réu há décadas, e que nunca realizou empréstimos pessoais.

Afirma que em 15/12/2023 recebeu duas ligações, supostamente do novo gerente da sua agência, Marco Aurélio, informando que seu cartão havia sido clonado.

Relata que o suposto gerente estava de posse dos seus dados pessoais, pedindo apenas a sua confirmação, o que levou o autor a acreditar que se tratava realmente do seu gerente. Acrescenta que o estelionatário chegou a fornecer até mesmo número de protocolo.

O apelante informa que o criminoso lhe disse que seria necessário devolver os valores objeto dos empréstimos fraudulentos para a casa bancária, para evitar a incidência de juros e outros descontos, e que deveriam agir rápido, para impedir a pulverização dos montantes desviados. Para tanto, era preciso o número da chave de segurança para a confirmação das operações.

Entretanto, o autor estava contratando empréstimos em seu nome, sem perceber que se tratava de fraude, pelo que seguiu com os procedimentos.

Ainda sob orientação do falsário, realizou pagamentos via PIX para João Emílio e para um QR Code dinâmico.

Conclui asseverando que, estranhando a demora no retorno do Banco para saber se a reversão do empréstimo fora concluída, pediu para seu filho verificar a situação por meio do aplicativo da instituição, quando então percebeu que fora vítima de golpe, ensejando a presente demanda.

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pleiteado pelo autor, este não merece acolhida.

À apelação restou apenas o efeito devolutivo, pois no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo da sentença constou que o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Nesse passo, para suspensão da eficácia da sentença, cabia ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC).

E no caso em exame não há qualquer situação excepcional que justifique a concessão da medida, como se verá.

Adentrando ao mérito, a instituição financeira deveria ter agido diante da evidente atipicidade das operações realizadas, segundo se depreende do extrato juntado por ela mesma, que engloba o período de jun/15 a abr/24 (fls. 131/366).

Repare-se que não se tem notícia de ter sido o autor, no caso concreto e em relação às operações fraudulentas, alertado a respeito de possível golpe e, mesmo assim, insistido nas transações.

O fato de as operações terem sido realizadas mediante senha e estarem dentro dos limites do cartão/conta não basta para afastar a responsabilidade do Banco, seja porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões, seja porque, do contrário, estaria a instituição isenta de promover a segurança de pessoas com maior poder aquisitivo e, portanto, maior limite de crédito, bastando que os meliantes se atentassem a tais limites para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE

DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL - EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERENCIA VIA PIX - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do autor por terceiros - Sequestro relâmpago - Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária - Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações - Responsabilidade objetiva verificada - Súmula 479 do C. STJ - Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados - Ausência de nexo entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor parcialmente provido. (Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 27/08/2024) (realce nosso)

Ademais, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/21, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (*Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço*

*de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; **IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários;** e V - outros fatores, a critério de cada participante.)*

Não por outro motivo, é igualmente a posição do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.843.388/RJ, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26/05/2025 – grifou-se).

Por outro lado, inegável a contribuição do recorrente para a causação dos prejuízos sofridos, conforme registrado pelo i. Magistrado sentenciante ao assentar que *não há como ignorar que o autor não teve a cautela necessária ao proceder como de fato procedeu, sendo atendido por pessoa estranha, passando-se por funcionária do banco, sobretudo em um contexto em que os golpes aplicados por telefone e whatsapp envolvendo instituições financeiras são cada vez mais frequentes e de amplo conhecimento público.*

Por mais vulnerável que seja o cidadão comum, frente à destreza de terceiros fraudadores, poderia o autor ao menos ter entrado em contato com a sua agência para conferir a veracidade dos fatos, ou, o mais indicado,

comparecer pessoalmente ao banco para verificar o que de fato estava ocorrendo.

Primeiro, o autor admite que inseriu o número da chave de segurança para a confirmação das operações.

Segundo, realizou transferências para um tal João Emílio e para um QR Code dinâmico, o que, por si só, já deveria tê-lo alertado a respeito da fraude, ainda mais porque o próprio apelante afirma que fora orientado a transferir valores para o Banco réu, e não para terceiros. Além do que, não se visualiza plausibilidade alguma em se transferir valores a terceiros como forma de se assegurar a segurança da conta, ou para se reverter suposta clonagem de cartão, premissa fática do contato telefônico, segundo aduziu.

E, terceiro, os *prints* de conversa do *WhatsApp* mostram que a conversa começou com o suposto número de protocolo fornecido pelos criminosos, não se sabendo ao certo como o contato se iniciara em primeiro lugar, circunstância fundamental para se averiguar a correta imputação de responsabilidades.

Ademais, não há nessa conversa mínimos indícios de ter o autor buscado se certificar a respeito da idoneidade da pessoa com quem falava (fls. 29/33), senão apenas recebimento de *links* e posterior cumprimento, pelo recorrente, das orientações dos estelionatários.

Importante esclarecer que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não se avalia a contribuição da vítima para o dano sofrido a partir da sua conduta potencialmente culposa, mas sim a partir de um juízo de assunção de risco.

A respeito, esclarece Tartuce:

*Assim, é viável juridicamente atribuir a culpa ou o fato concorrente em relação aos agentes, levando-se em conta as concorrências efetivas do agente e da própria vítima. **Se houver responsabilidade objetiva, fala-se em risco concorrente, sendo o verbete principal do presente estudo: a responsabilidade civil objetiva deve ser atribuída e fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes, seja em uma situação contratual ou extracontratual** (Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/publico/Flavio_Murilo_Tartuce_Silva_parcial.pdf – grifou-se).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, o autor assumiu o risco de dano ao se expor da forma como se expôs à ação delituosa, razão pela qual inegável a sua contribuição para o prejuízo sofrido, o que atrai a sua responsabilidade

Logo, tem-se que ambas as partes contribuíram para os danos sofridos pelo autor, de modo que configurada a culpa concorrente, devendo cada qual responder por metade dos danos materiais causados ao apelante.

No caso concreto, o autor comprovou a realização das operações impugnadas: empréstimos fraudulentos em seu nome nos valores de R\$ 10.472,99 e R\$ 6.000,00 (fls. 38), bem como PIX de R\$ 7.000,00 (fls. 26), R\$ 7.300,00 (fls. 28) e R\$ 400,00 (fls. 40).

Por conseguinte, deve ser declarada a nulidade e a inexigibilidade dos referidos empréstimos, obstando-se a cobrança de quaisquer encargos a eles relativos (itens 4.1, 4.2 e 6 do pedido – fls. 16), bem como a devolução em dobro dos descontos subjacentes a tais contratos (item 7 do pedido – fls. 17), em linha com o **Tema 929 do STJ** e sua modulação, vez que tais operações ocorreram em **2023**.

Impende ressaltar, porém, que, reconhecida a culpa concorrente do autor, deve arcar com metade do débito imputado ao Banco, de modo que a devolução pleiteada há de se dar de forma simples, pois reduzida à metade.

No que tange à indenização por danos morais, embora reconhecida a falha na prestação do serviço, que resultou em transferência de valores para terceiros e que tal circunstância eventualmente tenha causado aborrecimentos à parte autora, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, como negatização de seu nome, nem há alegação de que esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

A respeito, Yussef Said Cahali ensina que:

“(…) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a

integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)'" (Dano Moral, São Paulo: Ed. RT, 2ª edição, p. 20).

Ainda, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Ademais, tendo o autor contribuído para o dano sofrido, não há que se falar em prejuízo à sua personalidade.

Por fim, no que tange aos consectários legais, ressalvo entendimento anterior no sentido de se tratar de responsabilidade extracontratual. A respeito, confira-se a Apelação 1004349-12.2022.8.26.0405, j. 22/08/2025.

No entanto, melhor ponderando a respeito da questão, passei a entender tratar-se de responsabilidade **contratual**.

Isso porque o dano decorreu de falha no dever de segurança por parte do réu, dever este diretamente relacionado ao contrato

entabulado, dado que visa assegurar justamente que a prestação principal seja cumprida de forma escorreita, o que atrai a correlata responsabilidade contratual.

Nesse sentido, entendimento deste Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCÁRIO - ROUBO DE CELULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS PARTES - REJEIÇÃO - Relação de consumo caracterizada - Consumidor que teve seu celular roubado e aplicativo bancário invadido por terceiros - Falha no sistema de segurança do banco que permitiu o acesso dos bandidos, não comprovada participação da vítima - Transferência bancária que envolveu o valor integral do limite de crédito (crédito) nunca antes utilizado pelo consumidor - Operação que destoava do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou exasperação - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto - Termo inicial dos juros moratórios da citação por se tratar de responsabilidade contratual - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 10/10/2025) (destaques meus).

APELAÇÃO - CONTRATOS - BANCÁRIOS - Golpe do Motoboy - Entrega de caixa de bombons, com foto da autora para comprovar o recebimento - Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada - Operações realizadas num mesmo dia, o que deveria levantar suspeita do requerido - Transação que destoava do perfil de consumo do consumidor - Recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC) - Falha na prestação de serviços bancários - Determinada a restituição dos valores e declarado inexigível o empréstimo. Juros de mora dos danos materiais devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E

PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1037840-97.2024.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/06/2025) (destaques meus).

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. **TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO PARA A PESSOA FÍSICA, COM REDUÇÃO DO MONTANTE. DANO MORAL INDEVIDO PARA A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO, POR FALTA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.***

(...)

7. O termo inicial dos juros de mora deve seguir a regra do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. (...) (Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 28/05/2025) (destaques meus).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe da Falsa Central. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. (...) MÉRITO DA CAUSA. Relação de consumo. Contato via SMS, supostamente da ré, informando compra que desconhece. Autora que ligou em canal de atendimento da requerida, com posterior liberação de vultoso crédito, em decorrência de empréstimo em sua conta. **Prestações desarrazoadas no confronto com o rendimento. Transferência feita em sequência para terceira. Padrão de fraude. Fuga do perfil da consumidora. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição mantida. Juros desde a citação. Responsabilidade contratual. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº*

1029410-35.2023.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 29/10/2024) (destaques meus).

Nesse passo, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à

liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei)

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **(a)** julgar procedente em parte o pedido; **(b)** declarar a nulidade e a inexigibilidade dos empréstimos fraudulentos, obstando-se a cobrança de quaisquer encargos a eles relativos; **(c)** condenar o réu a devolver ao autor o valor referente aos descontos subjacentes a tais contratos, com consectários legais conforme fundamentação; e **(d)** reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do respectivo proveito econômico, calculado em liquidação, observada a gratuidade processual em favor do autor.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora